



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Processo nº: 0501/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SRP - Prestação de serviços de fabricação de espelhos com instalação.

Assunto: Análise Recurso Administrativo – Licitação

Prezada Sra. Supervisora Jurídica,

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GLOBAL LATINA CONSTRUÇÕES, VIDROS E PELÍCULAS LTDA. (CNPJ nº 08.830.004/0001-09), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90036/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de fabricação de espelhos com instalação.

As razões recursais versam sobre a veracidade dos atestados técnicos apresentados pela vencedora PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA, na fase de julgamento da proposta.

Segundo consta na manifestação da Recorrente (ref.: 049042/26), a qual aduz que a Empresa ora habilitada, especificamente quanto à exigência dos atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação da qualificação técnica determinada pelo edital, alega ter identificado elementos que suscitam dúvidas razoáveis quanto à efetiva legitimidade dos documentos apresentados, requerendo seja promovida a devida verificação de autenticidade e legitimidade, considerando a lisura processual e a observância dos princípios legais.

No mérito, defende a essencialidade de que a comissão realize diligências para assegurar a veracidade e autenticidade das informações.

Por sua vez, a empresa PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ nº CNPJ 48.396.775/0001-54), declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões (ref.: 049045/26), nas quais declara que:

De plano, há que se afirmar que a CONTRARRAZOANTE cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, sendo que a Ilmo. Sr. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação. Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela RECORRENTE urge a CONTRARRAZOANTE, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas. É de conhecimento que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e sorte que participantes devem as

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



exigências do edital, e a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente.

Os atestados apresentados pela CONTRARRAZOANTE atendem e superam as exigências do edital e da legislação vigente, comprovando sua capacidade técnica e expertise para executar os serviços demandados. As alegações da RECORRENTE carecem de fundamento técnico e jurídico, configurando uma tentativa de tumultuar o processo licitatório e prejudicar a administração pública, e demonstra má-fé ao tentar desqualificar a validade dos atestados.

O Sr. Pregoeiro, por sua vez, apresentou julgamento (ref.: 049048/26), destacando que conhece do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, negando lhe provimento, mantendo, portanto, a decisão a habilitação em favor da vencedora do certame a empresa: PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA, em cumprimento do feito o pregoeiro realizou diligências (ref. 049049/26), a fim de apurar a veracidade das informações quanto aos atestados apresentados.

Por fim, os autos retornam a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca do exposto.

É o relatório.

2. Análise jurídica

Adentrando diretamente ao tema objeto do recurso, velemos-nos das disposições contidas no edital final publicado o qual vincula os participantes e estabelece entre outras observâncias que:

“2.3. A licitante responde integralmente por todos os atos praticados na sessão pública do pregão eletrônico, por seus representantes devidamente credenciados, assim como pela utilização da senha de acesso ao sistema, ainda que indevidamente, inclusive por pessoa não credenciada, excluía a responsabilidade do provedor do sistema ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros;

2.4. Cada representante credenciado poderá representar apenas uma licitante, em cada pregão eletrônico;” (sem ênfase no original)

Pois bem. Na esteira da decisão do Sr. Pregoeiro Responsável, acostada nos autos sob referência nº. 049048/26, verifica-se que o recurso interposto não está lastreado em argumentos ou provas contundentes que se mostrem aptos a afastar os documentos de comprovação da capacidade técnica apresentados pela Recorrida.





Ainda que diante de alegações sem maior aprofundamento e da ausência de provas por parte da Recorrente, o Sr. Pregoeiro, motivado pela apuração dos fatos, realizou diligências no Portal da Transparência do Governo Federal (ref.: 049049/26), confirmando a relação comercial entre a empresa vencedora e um dos seus atestadores (Base de Aviação de Taubaté), o que confere aparente legitimidade ao documento.

Nesse sentido, o Sr. Pregoeiro demonstrou que, mesmo desconsiderando os atestados mais questionados, o somatório dos demais certificados já seria suficiente para atender à exigência quantitativa do edital (95,08 m² de um mínimo de 90 m²), o que reforça a suficiência dos Atestados remanescentes.

Em respeito à vinculação ao presente Edital, as diligências encontram correspondência na medida em que não foram exigidos documentos não previstos, como notas fiscais e contratos, como condição para habilitar a licitante:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O Sr. Pregoeiro não precisou solicitar um documento ausente - apenas verificou a autenticidade de um documento já apresentado, demonstrando que a licitante já ostentava a condição para habilitação à época do certame, o que encontra





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



respaldo direto no art. 64, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021, supletivamente aplicada ao caso concreto por força do art. 5º do RAC/CPB.

3. Conclusão

Ante o exposto, e com a diligência apensada aos autos, opina-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro (ref.: 049048/26), com o consequente desprovimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se hígido o procedimento licitatório.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico à adjudicação e homologação do certame em favor da empresa: PMFEADM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHO E ACESSÓRIOS LTDA, declarada vencedora.

Não havendo outras considerações jurídicas a acrescentar, restituem-se os autos para as providências cabíveis.

É o que temos a expor.

São Paulo, 01 de julho de 2026

**JULIANA PRADO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP nº. 482.356**

**De: DEAJ – Departamento de Assessoria Jurídica
Para: DEAC – Departamento de Pregão.**

Prezado Sr. Supervisor do DEAC,

Com a manifestação precedente elaborada pelo(a) Advogado(a) Responsável, a qual acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 01 de julho de 2026.

**NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA
SUPERVISORA JURÍDICA
OAB/SP nº. 414.785**

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico